DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decurso de Prazo 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

ATESTADO DE DECURSO DE PRAZO

Processo Administrativo n°: 059/2026
Dispensa Eletrônica n°: 15/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para locação e fornecimento de som de pequeno porte e palco para o evento "Aniversário da Cidade".
Empresa Recorrente: EQUILÍBRIO PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Proponente Declarada Vencedora: GUILHERME CERQUEIRA LUIZ

Eu, **CAMILA CRISTINA ORNIANI**, Agente de Contratação do Município de Torrinha, designada nos termos da legislação vigente, no exercício das atribuições que me são conferidas, **ATESTO**, para os devidos fins de direito, o que segue que:

a) Nos autos do processo administrativo em epígrafe, referente à Dispensa Eletrônica n° 15/2026, a proponente **EQUILÍBRIO PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** manifestou, tempestivamente, sua intenção de interpor recurso hierárquico, por intermédio de correio eletrônico (e-mail), nos termos do inciso I do § 1° do artigo 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, e do subitem "10.10.01" do Aviso de Dispensa Eletrônica (Edital Simplificado).

b) Acolhida a manifestação de intenção recursal, foi concedido à recorrente o prazo de três dias úteis para apresentação das razões escritas do recurso, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, Edição n° 1121B, de 25 de março de 2026, cujo prazo findou em ***30 de março de 2026.***

c) Decorrido integralmente o prazo concedido, a proponente recorrente **EQUILÍBRIO PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não apresentou, por nenhum meio, suas razões recursais escritas, quedando-se inerte.

d) Igualmente, a proponente declarada vencedora não apresentou contrarrazões recursais, tendo em vista que o prazo para tanto somente passaria a fluir após o término do prazo da recorrente, nos termos do edital.

e) A ausência de apresentação das razões recursais escritas implica o não exercício efetivo da faculdade de recorrer, nos termos do artigo 165, inciso I e § 1°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, configurando-se a preclusão do direito recursal da referida proponente.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

O presente atestado é lavrado para instruir os autos do processo administrativo acima identificado e subsidiar a decisão da autoridade competente acerca do juízo de admissibilidade do recurso administrativo interposto, nos termos do artigo 168, parágrafo único, da Lei n° 14.133/2021.

Diante do exposto, a Agente de Contratação solicita à Procuradoria Jurídica do Município a emissão de parecer jurídico acerca do juízo de admissibilidade do recurso hierárquico interposto pela proponente **EQUILÍBRIO PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, nos autos da Dispensa Eletrônica n° 15/2026, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente, nos termos do artigo 168, parágrafo único, da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Torrinha, 31 de março de 2026.

Camila C. Orniani

CAMILA CRISTINA ORNIANI
Agente de Contratação

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Agente de Contratação
Assunto: Dispensa Eletrônica n° 15/2026 – Recurso hierárquico

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Agente de Contratação **CAMILA CRISTINA ORNIANI,** sobre o recurso hierárquico manifestado pela proponente **EQUILÍBRIO PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** com fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2], nos autos do processo administrativo que trata da Dispensa Eletrônica n° 15/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação e fornecimento de som de pequeno porte e palco para o evento "Aniversário da Cidade", conforme a data e local constante em Termo de Referência.

A proponente anteriormente citada, tempestivamente, por intermédio de mensagem em correio eletrônico (e-mail), ofertou manifestação de intenção de recorrer, atendendo assim as disposições do inciso I do § 1° do artigo 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2] e subitem "10.10.01" do Aviso de Dispensa Eletrônica (Edital Simplificado).

---

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – (...)
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.01 14:43:36 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Acolhida a manifestação, foi concedido o prazo de três dias úteis para que a recorrente apresentasse suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido as proponentes declaradas vencedoras para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente, tudo conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, na Edição n° 1121B, de 25 de março de 2026.

A proponente recorrente não apresentou suas razões recursais, mediante correio eletrônico (e-mail), conforme atestado nos autos pela Agente de Contratação.

Por sua vez, a proponente declarada vencedora não apresentou as contrarrazões recursais, quedando-se inerte.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na***

ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.01 14:44:39 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico." [4]

Cuida-se de recurso administrativo, apenas manifestado por intermédio de correio eletrônico (e-mail) pela proponente **EQUILÍBRIO PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** dentro do prazo previsto no Aviso de Licitação, contra a habilitação e classificação **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ.**

É cedido, que caberá ao Agente de Contratação antes de dedicar-se à análise de mérito do recurso, decidir por conhecer ou não o apelo.

Desta senda, incumbe ao Agente de Contratação proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos:

a) Sucumbência;

b) Tempestividade;

c) Motivação;

d) Legitimidade;

e) Interesse; e,

f) Razões escrita, contendo fundamentação, pedido de reforma da decisão atacada.

A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto. Não pode o vencedor, por exemplo, recorrer da decisão que o declarou vencedor, exatamente pela carência do pressuposto da sucumbência. Não poderia, igualmente, recorrer da decisão que desclassificou terceiros, para esta hipótese poderia exercitar o direito de petição por meio da Representação (utilizada para confrontar decisão de que não caiba mais recurso).

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. O prazo estipulado, por óbvio, deverá ser cumprido. É admitido, todavia, atraso por razões justificadas, sem que tenha concorrido culpa da recorrente, exemplo: pane no sistema do órgão licitante.

[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial P.edade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.01 14:45:29 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Por sua vez, a motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo de 3 dias úteis, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

Obriga-se ainda o Agente de Contratação a verificar a legitimidade do signatário das razões recursais, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pela licitante.

Cabe também ao Agente de Contratação, verificar a presença do interesse em recorrer, está associado à ideia de sucumbência, pois decorre desta. Em resumo, se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Por fim, o recorrente deverá apresentar suas razões de recorrer por escrito, contendo fundamentação e pedido de reforma da decisão atacada.

Presentes tais requisitos deverá o Agente de Contratação conhecer do recurso e passar à análise do mérito das razões, podendo resultar, a partir daí, em provimento ou não, lembrando que neste último caso deverá fazer subir ao crivo da autoridade superior que se encarregará de nova análise (§ 2° do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021).

Feitas essas considerações, observa-se nos autos, que não se verificam preenchidos todos os pressupostos mínimos para admissibilidade do recurso administrativo em comento, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida.

Com efeito, dentre os pressupostos acima elencados, constata-se que a proponente recorrente atendeu ao requisito da tempestividade, pois manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo previsto no aviso de licitação (edital simplificado). Igualmente, verifica-se presente o pressuposto da sucumbência, uma vez que a empresa não logrou ser declarada vencedora do certame, e o da legitimidade, pois a manifestação foi veiculada por representante da empresa. Contudo, não se verificam preenchidos os pressupostos da motivação e, sobretudo, das razões escritas, conforme se demonstrará a seguir.

Analisando o feito, vislumbra-se o não atendimento das disposições do inciso I do "caput" e § 1°, inciso I, todos do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021, pois não houve a apresentação pela proponente recorrente das razões escritas do recurso.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.01 14:45:44 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

No caso concreto, a licitante tão somente manifestou por intermédio de correio eletrônico a sua intenção de recorrer, com a indicação apenas da síntese do mesmo, sem discorrer objetivamente acerca da insurgência recursal e da sua devida fundamentação.

Neste contexto, verifica-se que a apresentação das razões recursais escritas é indispensável para o conhecimento do recurso, pois é pressuposto recursal objetivo, sob pena de reconhecer-se a preclusão. Portanto, não sendo apresentadas as razões e, por conseguinte, a dedução da motivação jurídica pertinente, impõe-se seja negativo o juízo de admissibilidade recursal. Deve aqui ser compreendido, que não houve o exercício da faculdade de recorrer, consoante lição do mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO,** senão vejamos: ***"Assim, é perfeitamente possível que o sujeito exteriorize a sua intenção de recorrer – porque, se omitir tal ressalva, lhe será vedado o recurso. Pode ocorrer que, em seguida, o sujeito examine a documentação e comprove a ausência de qualquer defeito. Nesse caso, não havendo a apresentação de razões recursais, deverá reputar-se que não houve o exercício da faculdade de recorrer. Havia a intenção, que não se traduziu na efetiva interposição do recurso."*** [5]

Cumpre registrar, ademais, que nos termos do artigo 168 da Lei n° 14.133/2021, o recurso e o pedido de reconsideração têm efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Todavia, não tendo sido exercida, na espécie, a faculdade de recorrer — pela ausência de razões escritas —, o efeito suspensivo não se consolida, razão pela qual o processo licitatório poderá prosseguir normalmente, sem óbice à convocação da proponente declarada vencedora para os atos subsequentes, notadamente a assinatura do instrumento contratual.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto,*** pela empresa **EQUILÍBRIO PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** mantendo incólume o julgamento das propostas e respectiva habilitação da proponente declarada vencedora.

Em decorrência do não conhecimento do recurso, cessa o efeito suspensivo previsto no artigo 168 da Lei n° 14.133/2021, devendo a Agente de Contratação adotar as providências cabíveis para o prosseguimento do processo de contratação direta, incluindo a convocação do vencedor para formalização do

[5] Marçal Justen Filho. Pregão – 4ª edição. São Paulo, Dialética, 2005, pág. 314

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.01 14:46:21 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

vínculo contratual e a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[6]

Torrinha, 01 de abril de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.01 14:46:43 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[6] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br